

Fls. 02
Folha 01

Administrativo
DRT/PP
27/8/04
564/5
SAR

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM: O SINTRICOM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JOÃO PESSOA E O SINDUSCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS CONFORME CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ADIANTE ESTIPULADAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ABRANGÊNCIA

O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho já existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre as categorias econômica e profissional constantes do 3º Grupo do quadro a que se refere o Art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho com aplicabilidade na base territorial da entidade conforme definida em seus Estatutos Sociais reconhecidos na forma da Lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários normativos da categoria obreira, foram acordados na forma seguinte:

SERVENTE, SERVIÇOS GERAIS E AJUDANTES	R\$ 274,10
VIGIA E BETONEIRO	R\$ 287,81 *
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E APONTADOR	R\$ 308,37
PROFISSIONAL QUALIFICADO E GUINCHEIRO	R\$ 390,60 ←
ENCARREGADO	R\$ 486,53

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NÃO NORMATIVOS

Aos salários dos trabalhadores não contemplados com os pisos salariais estabelecidos na cláusula segunda, será concedido a partir de 01/11/2003 um reajuste, no percentual de 13% (treze por cento), aplicados sobre os salários de outubro/2003.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados admitidos posteriormente a 01/11/2002, o reajuste de que trata a presente cláusula será proporcional aos meses de trabalho no período revisado (01/11/2002 a 31/10/2003).

Parágrafo Segundo - Fica permitida a compensação de reajuste espontâneo concedido durante o período revisando.

Parágrafo Terceiro - Fica quitada toda a inflação do período de 01/11/2002 a 31/10/2003.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais havidas no período de novembro/2003 à março/2004, serão pagas da seguinte forma:

Para os empregados na ativa, em três parcelas, a primeira de 15 de abril a 30 de Maio/2004, a segunda até 30 de Junho de 2004 e a terceira até 31 Julho/2004, que serão pagas, por ocasião do pagamento dos salários;

Para os empregados demitidos, até 13/04/2004 as empresas iniciarão o pagamento da diferença de salário a partir de 15 de abril até 30 de julho/2004. sendo que, os empregados que não procurarem as empresas dentro deste período, poderão fazê-lo a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional.

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE DA PRODUÇÃO

Qualquer índice de reajuste aplicado sobre os salários normativos, automaticamente reajustará os serviços realizados em regime de produção.

CLÁUSULA SEXTA – DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com percentual de 100% (cem por cento), sobre a hora normal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos trabalhadores da Indústria da Construção Civil, será mensal, com adiantamento de 40% do salário líquido até o dia 15 e os 60% restante pagos até o dia 30 do mês.

Parágrafo Único – Quando o dia 30 do mês ocorrer no Sábado, Domingo ou Feriado, o pagamento será efetuado no último dia útil do mês.

CLAÚSULA OITAVA – DO PAGAMENTO DO SALÁRIO FAMÍLIA

O salário família, pago por filho menor de quatorze anos, deverá ser repassado ao trabalhador juntamente com o pagamento do salário ao final do mês.

CLÁUSULA NONA – DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer comprovante da remuneração individual, com identificação da empresa, discriminando as parcelas pagas e descontadas, bem como o valor dos depósitos do FGTS.

CLAÚSULA DÉCIMA – DA DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O horário de trabalho da categoria profissional ligada à indústria da construção civil será distribuído da seguinte forma: nas terças, Quarta e quintas-feiras, jornada de 9 (nove) horas; nas segundas e sextas-feiras as empresas definirão, preestabelecendo oficialmente qual será a jornada de 8 (Oito) horas e 9 (nove) horas, totalizando uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO DO TRANSPORTE

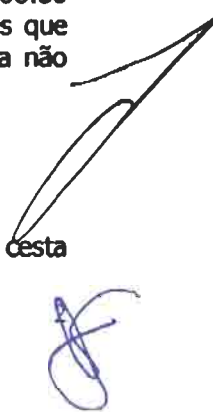
Quando o operário for demitido, e tenha que se deslocar de sua cidade até a sede da empresa para receber seus direitos rescisórios, em data determinada pelo empregador, e isto não ocorra por motivação deste, será assegurado ao trabalhador indenização no valor do transporte e alimentação, até sua volta à cidade de origem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão, sem ônus para seus empregados o café da manhã composto de 1 pão de 100 gramas com manteiga, um ovo ou mortadela e 1 copo de café, será servido no horário de 06:30 (seis e trinta) às 06:50 (seis e cinquenta) horas, a mesma refeição será fornecida nos serões que ultrapassarem em 01 (uma) hora do expediente normal, a refeição constante desta cláusula não integrará o salário para efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CESTA BÁSICA

O empregador fornecerá a seus empregados, uma cesta básica mensal, cujo custo da aludida cesta





não integrará o salário para efeito legal, contendo os seguintes itens:

- 2 Quilos de arroz
- 3 Quilos de feijão
- 2 Pacotes de 250gr de café
- 2 Pacotes de fubá
- 2 Latas de óleo de 900 ml
- 2 Pacotes de macarrão
- 3 Quilos de farinha
- 2 Quilos de açúcar

Parágrafo Único – Os benefícios acima mencionados, concedidos pelas empresas não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado que for designado para exercer, em substituição, função de outro que percebe salário superior, inclusive nas substituições por licença médica, promoções, férias, etc., será garantido igual salário do substituído, durante o período de substituição.

Parágrafo Único – Caso a substituição seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a função do substituído deverá ser anotada na CTPS do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS FALTAS DO TRABALHADOR

Em caso de falta do empregado, não justificada, o empregador não poderá descontar valor que ultrapasse o salário dia e seu consectário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO PAGAMENTO DA RESCISÃO

Todo pagamento de rescisão contratual será feito com assistência sindical laboral, desde que o empregado conte com no mínimo de 6 (seis) meses de trabalho ou antes deste período, se a empresa solicitar a interveniência do SINTRICOM.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO CÁLCULO DA RESCISÃO

O cálculo da rescisão de contrato de trabalho, deverá observar a média das horas extras e de outros ganhos auferidos pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA INTERRUPTÃO DO TRABALHO

As interrupções do trabalho de responsabilidade da empresa, por caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A partir da vigência do presente Acordo, o contrato de experiência fica limitado no máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – As empresas não poderão utilizar o contrato de experiência para os trabalhadores que já lhe tenham prestado serviço anteriormente, na mesma função, e nas mesmas condições de contratação.



CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a transferência, sem anuência do empregado, para municípios fora da contratação, exceto para as cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux, Cabedelo e Conde.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS FERRAMENTAS

Serão fornecidas, gratuitamente, pelo empregador, todas as ferramentas necessárias para o fiel desempenho da função do empregado.

Parágrafo Único – Fica proibido o uso das ferramentas fornecidas pelas empresas fora do canteiro de obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA ADMISSÃO DOS FUNCIONÁRIOS

Quando da admissão do funcionário, a critério do empregador, será elaborado um documento que será assinado pelo empregado e empregador, e homologado pelo SINTRICOM, referendando o dia da admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR

Será garantido nos locais de trabalho, onde houver interesse dos trabalhadores, um espaço físico com iluminação e mobiliário adequados para implantação de cursos de alfabetização, ministrados pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, quando houver necessidade de trabalho noturno, os operários-alunos serão dispensados dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA INSTRUÇÃO E TREINAMENTO

Será garantido nos locais de trabalho, nas empresas com mais de 20 (vinte) empregados em cada canteiro de obra, o tempo mínimo de 2 (duas) horas por mês para reuniões com trabalhadores para tratar de segurança e medicina do trabalho, e que serão acompanhados por pessoas credenciadas pelo Sindicato ou órgão ligado ao setor de segurança e medicina do trabalho da DRT (Delegacia Regional do Trabalho).

Parágrafo Primeiro – O horário para este fim deverá ser fixado em comum acordo com o empregador, podendo coincidir com a reunião da CIPA.

Parágrafo Segundo – No ato de sua admissão, todo empregado deverá receber, oralmente e por escrito, orientações a respeito das normas de segurança adotadas na empresa, para a qual foi contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão o número de todos os empregados existentes nos seus quadros, nos meses de JUNHO e DEZEMBRO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO ALOJAMENTO

Os alojamentos deverão ser construídos com altura mínima de 2,70 (dois metros e setenta centímetros) de pé direito e coberto com telha canal (de barro).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Fls. 06
Funcionário

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente causadas por acidentes de trabalho, definida de acordo com a legislação específica e atestados do INSS, a empresa pagará imediatamente aos dependentes, no primeiro caso e ao trabalhador, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 07 (sete) salários mínimos da categoria profissional independentemente das indenizações previstas em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

Ao empregado alojado fica garantido o alojamento até o recebimento das verbas rescisórias, desde que tenha sido despedido sem justa causa e que se submeta as mesmas condições disciplinares do canteiro de obras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica estabelecida a liberação remunerada de um dirigente sindical por empresa no período de 20 (vinte) dias, consecutivos ou não, na vigência do presente acordo, dependendo do interesse do sindicato profissional.

Parágrafo Único – A requisição para liberação do dirigente sindical será feita ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:

- I - Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada em sua CTPS viva sob sua dependência econômica;
- II - Até 4 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;
- III - Até 1 (um) dia em caso de morte do sogro ou sogra;
- IV - Até 1 (um) dia em caso de retirada de documentos;
- V - Até 1 (um) dia em caso de necessitar acompanhar a esposa ou filho em internamento hospitalar, mediante atestado médico hospitalar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FERIADO DA CATEGORIA

Fica reconhecido o dia 19 de março como "DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL", o qual será considerado para todos os efeitos legais, como de repouso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO

Os empregadores descontarão de seus empregados, conforme decisão em assembléia de trabalhadores no Sindicato, o equivalente a 1 (um) dia de salário bruto a título de contribuição de custeio.

Parágrafo Único – Tal desconto será efetuado no salário do mês de maio/2004, devendo ser repassado ao Sintricom até o 5º dia útil do mês de junho/2004.

Parágrafo Segundo – O trabalhador que não concordar com os descontos acima, deverá procurar o Sindicato obreiro até 72(setenta e duas) horas antes do desconto e oficializar o pedido de suspensão do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

O Sindicato notificará os empregadores, informando o nome dos seus empregados associados e o valor da contribuição social mensal a ser descontado do salário, obedecendo as normas estatutárias.

Parágrafo Único – Os valores descontados devem ser recolhidos no respectivo sindicato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, será aplicada multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário funcional em favor do empregado ou do SINDUSCON/JP ou SINTRICOM, nas cláusulas que lhe assegurem qualquer tipo de direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DEVIDOS AO SINDICATO

Os valores de que tratam as Cláusulas acima, não recolhidas no prazo previsto serão atualizadas até a data do seu pagamento pelo INPC pró-rata, após a atualização aplicar-se-á multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

No caso da apropriação indébita pelas empresas por mais de 90 (noventa) dias, do recolhimento dos empregados associados ao SINTRICOM, além da correção e multa prevista nesta convenção, a empresa pagará a importância correspondente ao menor piso da categoria em favor do SINTRICOM, observando-se que a multa será única por empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

Por deliberação da assembléia geral extraordinária da categoria econômica, as empresas associadas decidiram que o recolhimento mensal ao SINDUSCON será feito de acordo com a tabela pré-fixada pela diretoria e que seja aprovada por 2/3 (dois terços) da mesma.

Parágrafo Único – A contribuição associativa deverá ser recolhida mensalmente na sede do SINDUSCON/JP, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE CUSTEIO

Por deliberação da assembléia geral extraordinária da categoria econômica, as empresas associadas deverão recolher ao SINDUSCON/JP, a título de taxa sindical, valor este destinado a fazer face às despesas com acordos, convenções coletivas de trabalho ou respectivo dissídio coletivo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do pessoal qualificado.

Parágrafo Primeiro – As empresas não associadas ao SINDUSCON/JP, pagarão o equivalente a 100% (cem por cento) do salário do pessoal qualificado.

Parágrafo Segundo – A taxa assistencial deverá ser recolhida na sede do SINDUSCON/JP até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de maio 2004, em formulário específico fornecido pela entidade patronal.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA


As representações profissional e econômica mantêm, a comissão Intersindical de Conciliação Prévia, prevista no artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único – A CCP – funcionará na sede do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica a CCP, com sede instalada no Parque Sólon de Lucena, nº 498, Centro – João Pessoa – Pb.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva terá vigência de 01(um) ano, a partir de 01/11/2003 a 31/10/2004 e reger-se-á em tudo pelo que dispuser a Legislação pertinente.

João Pessoa, 12 de abril de 2004



**SINTRICOM – SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE JOÃO PESSOA**



**SINDUSCON – SINDICATO DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL
DE JOÃO PESSOA**